

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Brasília,  
OF. CIRC. MEC/INEP/DAES/CONAES 000074 31 AGO 2010

**Assunto:** Comunica definição do NDE, atualização do PDI e PPC e retificação dos Instrumentos de Avaliação.

**Prezado (a) Dirigente (a),**

Considerando que compete à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, inciso I, art. 6º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, *propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes*, informamos:

**1. Sobre o Núcleo Docente Estruturante – NDE:**

- a) Conforme a Resolução CONAES nº 1 de 17 de junho de 2010 e respectivo Parecer nº 4 de 17 de junho de 2010, o Núcleo Docente Estruturante - NDE de um curso de graduação constitui-se de um grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso.
- b) O NDE deve ser constituído por membros do corpo docente do curso, que exerçam liderança acadêmica no âmbito do mesmo, percebida na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento do ensino, e em outras dimensões entendidas como importantes pela instituição, e que atuem sobre o desenvolvimento do curso.
- c) São atribuições do Núcleo Docente Estruturante, entre outras:
  - i. contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso do curso;
  - ii. zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo;
  - iii. indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso;

- iv. zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação.
- d) As Instituições de Educação Superior, por meio dos seus colegiados superiores, devem normatizar o funcionamento do NDE definindo suas atribuições e os critérios de constituição, atendidos, no mínimo, os seguintes:
- i. ser constituído por um mínimo de 5(cinco) professores pertencentes ao corpo docente do curso;
  - ii. ter, pelo menos, 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu;
  - iii. ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo pelo menos 20% em tempo integral;
  - iv. assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso.
- e) Os indicadores dos instrumentos de avaliação vigentes, referentes a composição do NDE, foram alterados em consonância com o disposto na Resolução da CONAES nº1 de 17 de junho de 2010 e respectivo Parecer, disponível na página do INEP.

**2. Quanto à Postagem no e-MEC do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e Projeto Pedagógico de Curso – PPC, na fase Inep/Avaliação:**

- a) As IES poderão anexar novo PDI nos processos de avaliação institucional externa e novo PDI e PPC nos processos de avaliação de cursos, atendendo à necessidade de considerar na avaliação in loco, as respectivas atualizações.
  - b) Este novo procedimento estará disponível para os processos que tiverem excedido o prazo de 12 meses entre o protocolo de abertura do processo no e-MEC e a abertura do formulário eletrônico de avaliação na fase Inep/Avaliação.
  - c) O arquivo inserido somente poderá ser substituído para retificações no próprio dia do procedimento realizado. Caso a IES deseje retificá-lo em outra oportunidade, deverá fazer a opção de exclusão do arquivo. Se o arquivo for excluído no dia, estará confirmado, e não poderá mais ser substituído a partir do dia seguinte.
  - d) A IES poderá anexar o PDI ou o PPC, durante o período de abertura do formulário eletrônico ou até o início do período de visita in loco. Os procedimentos de avaliação deverão se adequar a situação em que o formulário eletrônico foi preenchido.
3. Com o objetivo de reiterar as decisões já encaminhadas pelo Ofício 67/2010 da CONAES e INEP, que resultaram em alterações nos Instrumentos de Avaliação e os novos procedimentos a serem observados pelos avaliadores nas próximas visitas in

loco, reenviamos a síntese das últimas alterações efetivadas, que já estão disponíveis na página do INEP.

**a) Instrumento de Avaliação Institucional Externa**

- i. Exclusão no indicador 2.4, da expressão: “*(indicador imprescindível para universidades)*”. O indicador deverá levar em consideração as políticas institucionais para cursos de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*) na modalidade presencial, e suas formas de operacionalização de igual forma para as faculdades, universidades e centros universitários;
- ii. Alteração da redação do conceito referencial mínimo de qualidade para Universidades e Centros Universitários do Indicador 5.2, que passa a ser: “*Quando o corpo docente da IES tem experiência profissional e acadêmica adequadas às políticas constantes nos documentos oficiais da IES e 100% têm formação mínima em nível de pós-graduação lato sensu; desses, 70% possuem formação mínima em nível em pós-graduação stricto sensu e pelo menos 20% possuem o título de doutor*”.
- iii. Alteração da redação do conceito referencial mínimo de qualidade para Faculdades do Indicador 5.2, que passa a ser: “*Quando todo o corpo docente tem, no mínimo, formação de pós-graduação lato sensu e experiência profissional e acadêmica adequadas às políticas constantes nos documentos oficiais da IES*”;
- iv. Exclusão nos conceitos referenciais mínimos de qualidade para Universidade, Centro Universitário e Faculdade do indicador 5.3, da expressão “*homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego*”.
- v. Alteração da redação do item 2 do Requisito Legal, que passa a ser: para Universidades e Centro Universitários: “*no mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei N° 9.394/1996;*”
- vi. Alteração da redação do item 2 do Critério de Análise, que passa a ser: “*O corpo docente tem, no mínimo, formação em pós-graduação lato sensu e a instituição tem, no mínimo, um terço do corpo docente com titulação de mestrado e/ou doutorado?*”
- vii. Alteração da redação do item 2 do Requisito Legal, que passa a ser, para Faculdades: “*no mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes (art. 66 da Lei n° 9.394/1996)*”
- viii. Alteração da redação do item 2 do Critério de Análise, que passa a ser: “*O corpo docente tem, no mínimo, formação em pós-graduação lato sensu?*”

- ix. Adoção da expressão “*Plano de Cargo e Carreira*” na descrição do Requisito Legal e no Critério de Análise do item 4, que passa a ser: “*O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego*”
- x. Alteração da redação da resposta à questão “Quem é o Ouvidor?” no verbete Ouvidoria, que consta do Glossário do Instrumento, que passa a ser: “*É um docente ou técnico-administrativo facilitador das relações entre o cidadão e a instituição*”.

**b) Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Bacharelado e Licenciatura para fins de Reconhecimento:**

- 1. Exclusão nos descritores dos conceitos 3, 4 e 5 do Indicador 3.2 da expressão “*imprescindível*”.

**c) Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para fins de Renovação de Reconhecimento:**

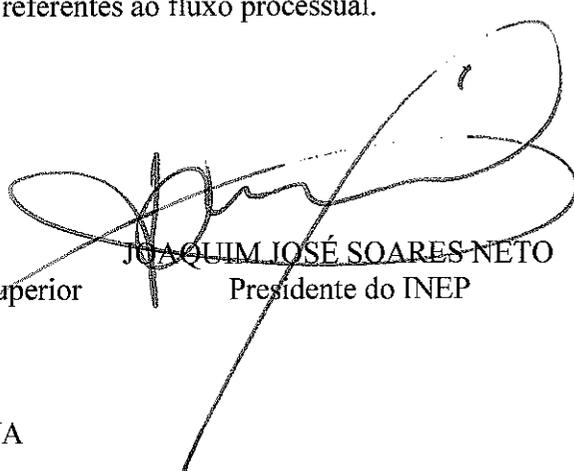
- 1. Alteração da redação do conceito referencial mínimo de qualidade do Indicador 2.3, que passa a ser: “*Quando, pelo menos, 50% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, 20% são doutores, 10% são contratados em tempo integral e todos os mestres e doutores têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior*”. (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso)
- 2. Alteração da expressão “Requisitos Legais” para Requisitos Legais e Normativos, nos Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação que subsidiam os atos regulatórios: Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos;
- 3. Alteração da denominação “indicador imprescindível” para “indicador de destaque” em todos os instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação, exceto para os Cursos de Graduação em Medicina - Bacharelado;
  - i. A atribuição de conceito 1(um) a, pelo menos, um indicador de destaque de qualquer uma das Dimensões implica em conceito 1(um) para a Dimensão, independentemente dos conceitos obtidos nos outros indicadores que a constituem. Nesses casos, o conceito final do curso expresso no Relatório da Avaliação exarado pela Comissão de Avaliação *in loco*, não poderá ser superior a 3 (três);
  - ii. A atribuição de conceito 1(um) a, pelo menos, um indicador imprescindível do instrumento de avaliação de cursos de Graduação em Medicina – Bacharelado, de qualquer uma das Dimensões, implica em conceito 1(um)

para a Dimensão, independentemente dos conceitos obtidos nos outros indicadores que a constituem. Nesses casos, o conceito final do curso expresso no Relatório da Avaliação exarado pela Comissão de Avaliação *in loco*, não poderá ser superior a 3 (três).

Diante das alterações realizadas nos instrumentos solicitamos a observação às orientações dos novos procedimentos referentes ao fluxo processual.

Cordialmente,

  
CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI  
Diretora de Avaliação da Educação Superior

  
JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO  
Presidente do INEP

NADJA MARIA VALVERDE VIANA  
Presidente da CONAES